



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 384/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 183/2017, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que “Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo,” e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que “Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que “Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado aos cargos de Engenheiros Agrimensor, Ambiental, Civil, Eletricista, Florestal, Industrial, Mecânico, de Segurança do Trabalho, de Operação, de Pesca, de Alimentos, de Minas, Urbanista, Sanitarista, Químico, Agrônomo e Agrícola; aos Geólogos; aos Geógrafos e Arquitetos lotados em Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que possuam ou não Quadro próprio de Pessoal, o direito à percepção de vencimento básico nos valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º. É vedado o recebimento cumulativo do vencimento básico com as verbas das rubricas 073 e 1210.

Art. 3º. O reenquadramento dos servidores efetivos dar-se-á conforme o estabelecido no Grupo Ocupacional de Vencimentos, nas Classes e Referências do Anexo I desta Lei Complementar, computando-se o tempo de admissão no Poder Público Estadual, sendo respeitada a irredutibilidade de vencimento.”

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 808, de 23 de dezembro de 2014, os artigos 4º e 5º, conforme segue:

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

“Art. 4º. As progressões mencionadas na Tabela de Vencimentos, Classes e Referências desta Lei Complementar ocorrerão no interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2017

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS, CLASSES E REFERÊNCIAS

PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA				
CARGOS: ENGENHEIRO AGRIMENSOR, AMBIENTAL, CIVIL, ELETRICISTA, FLORESTAL, INDUSTRIAL, MECÂNICO, DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE OPERAÇÃO, DE PESCA, DE ALIMENTOS, DE MINAS, URBANISTA, SANITARISTA, QUÍMICO, AGRÔNOMO, AGRÍCOLA; GEÓLOGO, GEÓGRAFO E ARQUITETO.				
CLASSES	REFERÊNCIAS (R\$)			
	A	B	C	D
1ª	5.537,38	5.629,00	5.723,37	5.820,58
2ª	5.920,40	6.023,82	6.130,04	6.239,44
3ª	6.352,13	6.468,20	6.587,75	6.710,88
ESPECIAL	6.837,72	6.968,35	7.102,90	7.241,48



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 264 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que ‘Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.’, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar decorre de proposta para atender o pleito apresentado pelo Sindicato dos Engenheiros - SENGE, cujo objetivo consiste na desvinculação da Tabela de Vencimentos dos Engenheiros do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER em relação aos profissionais da mesma categoria nas demais Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, independente de sua lotação original.

Trata-se de medida viável tendo em vista que a mesma reduz o impacto financeiro e orçamentário anual para o Estado de Rondônia, sem prejuízo de tratamento isonômico aos servidores em Folha de Pagamento.

Registra-se que a presente propositura evita perdas de vencimentos já assegurados aos Engenheiros lotados em determinados Órgãos da Administração Direta, a exemplo da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Vislumbra-se, ainda, que a asserção vindicada pelo SENGE veda o recebimento cumulativo do vencimento básico com as verbas das rubricas 073 e 1210, tendo em vista a ausência de eficácia da Lei Complementar nº 895, de 3 de agosto de 2016.

No tocante ao reenquadramento dos servidores efetivos, este deverá ocorrer de acordo com o estabelecido no Grupo Ocupacional de Vencimento, constante do Anexo I do Projeto de Lei Complementar, computando-se o tempo de admissão no Poder Público Estadual.

Do mesmo modo, propende-se a inclusão do artigo 4º à Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que dispõe sobre o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as progressões mencionadas na Tabela de Vencimentos, Classes e Referências citadas no Anexo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 09/11/17
Hora: 18:03
M ^{te} de Inês M. Cordell Funcionária Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que “Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 769, de 4 de abril de 2014, que “Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado aos cargos de Engenheiros Agrimensor, Ambiental, Civil, Eletricista, Florestal, Industrial, Mecânico, de Segurança do Trabalho, de Operação, de Pesca, de Alimentos, de Minas, Urbanista, Sanitarista, Químico, Agrônomo e Agrícola; aos Geólogos; aos Geógrafos e Arquitetos lotados em Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que possuam ou não Quadro próprio de Pessoal, o direito à percepção de vencimento básico nos valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º. É vedado o recebimento cumulativo do vencimento básico com as verbas das rubricas 073 e 1210.

Art. 3º. O reenquadramento dos servidores efetivos dar-se-á conforme o estabelecido no Grupo Ocupacional de Vencimentos, nas Classes e Referências do Anexo I desta Lei Complementar, computando-se o tempo de admissão no Poder Público Estadual.”

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 808, de 23 de dezembro de 2014, os artigos 4º e 5º, conforme segue:

“Art. 4º. As progressões mencionadas na Tabela de Vencimentos, Classes e Referências desta Lei Complementar ocorrerão no interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS, CLASSES E REFERÊNCIAS

PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA				
CARGOS: ENGENHEIRO AGRIMENSOR, AMBIENTAL, CIVIL, ELETRICISTA, FLORESTAL, INDUSTRIAL, MECÂNICO, DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE OPERAÇÃO, DE PESCA, DE ALIMENTOS, DE MINAS, URBANISTA, SANITARISTA, QUÍMICO, AGRÔNOMO, AGRÍCOLA; GEÓLOGO, GEÓGRAFO E ARQUITETO.				
CLASSES	REFERÊNCIAS (R\$)			
	A	B	C	D
1ª	5.537,38	5.629,00	5.723,37	5.820,58
2ª	5.920,40	6.023,82	6.130,04	6.239,44
3ª	6.352,13	6.468,20	6.587,75	6.710,88
ESPECIAL	6.837,72	6.968,35	7.102,90	7.241,48

Handwritten signature